



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2013/2016

LEI Nº 1054 DE 13 DE MARÇO DE 2013.

"Autoriza o Município de Monte Carmelo-MG a participar de consórcios públicos e dá outras providências".

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Monte Carmelo-MG em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.107/07.

Art. 2º. Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de consórcios públicos, podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§1º - A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§2º - A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§3º - Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§4º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município, ou, na sua impossibilidade, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de consórcios públicos.

§5º - A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2013/2016

Art. 4º - O município tomará as providências de alteração das peças orçamentárias visando atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo Único - A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associadas de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º - É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 13 de Março de 2013.


Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal


Osmildo Moura
Secretário Municipal de Governo e Gestão